



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 274/2024, DE 28 DE março DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO – NÃO CIRCULAÇÃO MERCADORIA NO ESTADO RORAIMA – DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 274/2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 76ª

PROCESSO: 22101.004899.2022.58

REQUERENTE: ROMA BEBIDAS LTDA

CNPJ: 33.563.275/0003-54 CGF: 11468924

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição a título de ICMS/ST, pela requerente ROMA BEBIDAS LTDA onde informa recolhimento indevido a favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 103.149,98 (Cento e tres mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Traz ao processo, de forma resumida, alegações da não ocorrência do fato gerador presumido, em virtude da não circulação da mercadoria para o Estado de Roraima, fazendo jus, portanto ao direito de restituição nos termos do Art. 98. *"in verbis"*

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DISUT para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos à Procuradoria, esta emitiu o PARECER 513/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF manifestando-se pelo DEFERIMENTO do pedido, em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários que comprovam as alegações da requerente.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por ROMA BEBIDAS LTDA CNPJ: 33.563.275/0003-54 Inscrição Estadual : 11468924 já evidentemente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 103.149,98 (Cento e tres mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na alegação da não ocorrência do fato gerador presumido, em virtude da não circulação da mercadoria para o Estado de Roraima em razão de desacordo comercial

entre a requerente e o destinatário no caso em análise W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 30.140.841/0003-54 Inscrição Estadual 24.031702-1

Realizada uma breve auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DISUT, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as notas fiscais de *referente às negociações de vendas realizadas e devoluções comprovam as alegações conforme abaixo:*

O Anexo 'NF venda e devolução Roma Bebidas' (14098948) confirma que as NF de venda emitidas (1916, 1919, 1918, 2155, 2157, 2159 e 2153) tiveram sua respectiva NF de devolução confirmando a anulação das operações. Também permite verificar que o ST total devido pelas NF (R\$ 716.595,47) é o efetivamente pago conforme o Extrato de pagamento.

O Anexo 'Movimento Fronteira Roma Bebidas' (14098990) confirma que as mercadorias das NF de saída 1916, 1919, 1918, 2155, 2157, 2159 e 2153 não tiveram registro de passagem nos Postos Fiscais de Roraima, ou seja, não entraram fisicamente em nosso território O Anexo 'NF venda e devolução Roma Bebidas' (14098948) confirma que as NF de venda emitidas (1916, 1919, 1918, 2155, 2157, 2159 e 2153) tiveram sua respectiva NF de devolução confirmando a anulação das operações. Também permite verificar que o ST total devido pelas NF (R\$ 716.595,47) é o efetivamente pago conforme o Extrato de pagamento.

O Anexo 'Movimento Fronteira Roma Bebidas' (14098990) confirma que as mercadorias das NF de saída 1916, 1919, 1918, 2155, 2157, 2159 e 2153 não tiveram registro de passagem nos Postos Fiscais de Roraima, ou seja, não entraram fisicamente território de Roraima, haja vista que o fato gerador presumido não ter se concretizado.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 103.149,98 (Cento e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), seguindo o parecer 522 (ep 142530053) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ROMA BEBIDAS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/03/2025, às 08:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/03/2025, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 01/04/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 01/04/2025, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16883011** e o código CRC **24B580FC**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

